SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936574 - RJ (2024/0299827-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ADRIANA GOMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA
CORRÉU	:	DAVI DA CONCEICAO CARVALHO
CORRÉU	:	RAFAEL SILVA SANTOS
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	GERCELI AGUIAR
CORRÉU	:	ALESSANDRA JARDIM DA ROSA
CORRÉU	:	RODRIGO NUNES DE MOURA
CORRÉU	:	JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de revisar condenação por associação criminosa armada para o tráfico de drogas, sob a alegação de ilegalidade na dosimetria da pena e violação ao princípio da correlação. A paciente foi condenada com base em provas de participação em associação criminosa vinculada à facção “Comando Vermelho”, fortemente armada e atuante em diversos territórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio; (ii) verificar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada à paciente ou na reclassificação

Documento eletrônico VDA44711184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 68de2fa7-cc15-4dac-844f-0e5c7e3f3e58

jurídica dos fatos sem aditamento da denúncia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 895.777/PR) e no Supremo Tribunal Federal (HC n. 225896 AgR).
4. A reclassificação jurídica dos fatos com base no art. 383 do Código de Processo Penal, sem aditamento da denúncia, não viola o princípio da correlação se a nova definição jurídica se baseia nos mesmos fatos descritos na peça acusatória, como já decidido por esta Corte (AgRg no HC n. 744.197/SC).
5. A dosimetria da pena, discricionária ao julgador, só é revisada em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. No presente caso, a exasperação da pena foi devidamente fundamentada com base no grande poderio bélico da associação criminosa, evidenciado pela apreensão de armamentos pesados e interceptações telefônicas que comprovam a negociação de fuzis.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 68de2fa7-cc15-4dac-844f-0e5c7e3f3e58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936574 - RJ (2024/0299827-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ADRIANA GOMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA
CORRÉU	:	DAVI DA CONCEICAO CARVALHO
CORRÉU	:	RAFAEL SILVA SANTOS
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	GERCELI AGUIAR
CORRÉU	:	ALESSANDRA JARDIM DA ROSA
CORRÉU	:	RODRIGO NUNES DE MOURA
CORRÉU	:	JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de revisar condenação por associação criminosa armada para o tráfico de drogas, sob a alegação de ilegalidade na dosimetria da pena e violação ao princípio da correlação. A paciente foi condenada com base em provas de participação em associação criminosa vinculada à facção “Comando Vermelho”, fortemente armada e atuante em diversos territórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio; (ii) verificar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada à paciente ou na reclassificação

Documento eletrônico VDA44710593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: d151ef9b-339f-480a-b279-99603518c2bf

jurídica dos fatos sem aditamento da denúncia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 895.777/PR) e no Supremo Tribunal Federal (HC n. 225896 AgR).
4. A reclassificação jurídica dos fatos com base no art. 383 do Código de Processo Penal, sem aditamento da denúncia, não viola o princípio da correlação se a nova definição jurídica se baseia nos mesmos fatos descritos na peça acusatória, como já decidido por esta Corte (AgRg no HC n. 744.197/SC).
5. A dosimetria da pena, discricionária ao julgador, só é revisada em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. No presente caso, a exasperação da pena foi devidamente fundamentada com base no grande poderio bélico da associação criminosa, evidenciado pela apreensão de armamentos pesados e interceptações telefônicas que comprovam a negociação de fuzis.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adriana Gomes dos Santos em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Revisão Criminal 0106064-29.2023.8.19.0000).

A paciente foi condenada como incursa no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, a 4 anos e 6 meses de reclusão e 1.050 dias-multa, no regime inicial aberto.

O recurso de apelação defensivo foi desprovido e a revisão criminal foi julgada improcedente.

A defesa alega, em síntese, ofensa ao princípio da correlação e ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena.

Requer a concessão da ordem para que seja realizado o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Documento eletrônico VDA44710593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: d151ef9b-339f-480a-b279-99603518c2bf

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Documento eletrônico VDA44710593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: d151ef9b-339f-480a-b279-99603518c2bf

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou sobre as questões ora aduzidas (e-STJ, fls. 16-19):

> *Consoante se extrai dos autos, a Requerente foi denunciada juntamente com outros 10 (dez) indivíduos, e exercia importante função na associação uma vez que era companheira de Robson, chefe do tráfico local, sendo responsável por repassar as ordens do companheiro para membros da quadrilha, estando associada, ainda, a outros elementos vinculados à facção criminosa "Comando Vermelho". O processo em que restou condenada decorre de desmembramento do processo nº 0008714-53.2014.8.19.0001, e se ampara em investigações que tiveram início com análise de informações colhidas em procedimentos policiais, em interceptações telefônicas, que possibilitaram a apuração da existência de uma associação para o tráfico de drogas, centrada no Complexo do Chapadão, Morro da Galinha e Morro do Engenho, mas com colaboradores em outras localidades, notadamente com traficantes do Morro do Juramento, onde habitualmente se homiziam durante operações policiais no Complexo do Chapadão. E não se trata de uma associação simplória de alguns indivíduos, mas da facção criminosa "Comando Vermelho".*
>
> *Os argumentos articulados ao longo da Inicial foram objeto de debate na ação cognitiva, inclusive em sede recursal, com o revolvimento de todo o material fático-probatório, ensejando o julgamento levado a efeito pela egrégia Terceira Câmara deste Tribunal de Justiça, em 25 de junho de 2019, que manteve a sentença, assim ementado (index 2363):*
>
> *[...]*
>
> *De qualquer forma, registre-se que, como visto, a Denúncia descreve que, para assegurar a continuidade da atividade criminosa – associação para o tráfico – com vistas a manter e ampliar seu espaço de atuação, o grupo mantém estreita ligação com traficantes do Morro do Juramento, onde habitualmente se homiziam durante operações policiais no Complexo do Chapadão, mantendo relações de mercancia de drogas, armas e munição, principalmente de grosso calibre como fuzis com traficantes das Favelas Nova Holanda, Parque União e do Morro do Bruxo, em Niterói e que as armas são utilizadas na prática de assaltos, cujo produto é reutilizado no armamento do bando e fortalecimento da quadrilha.*
>
> *Ou seja, com a devida vênia da Requerente,* ***a Denúncia descreve associação para o tráfico armada, não havendo falar-se em violação do Princípio da Correlação. Por outro lado, a utilização de armas de fogo pela associação foi exaustivamente abordada na sentença e no Acórdão, apontando-se as provas colhidas a respeito que amparam a efetiva aplicação da majorante. Assim, a sentenciante procedeu nos exatos termos do art. 383 do CPP, o que, inclusive, foi reconhecido no Acórdão atacado.***
>
> *Por outro lado, é cediço que a alteração da dosimetria por meio da Revisão Criminal somente se dá nos casos de teratologia, ilegalidade ou manifesta inconsistência na sua fixação, hipóteses que não estão presentes no caso.*
>
> ***A Sentenciante "restou demonstrado nos autos que a organização criminosa era fortemente armada, ostentando grande poderio bélico em suas ações, valendo destacar que na ação***

Documento eletrônico VDA44710593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: d151ef9b-339f-480a-b279-99603518c2bf

> ***policial que deu origem ao inquérito que instrui a presente ação penal, foram apreendidos cinco fuzis, uma granada e grande quantidade de munições, como se vê dos autos de apreensão de fis. 23/26, 28 e 30, cabendo aduzir, ainda, que se pode verificar das interceptações telefônicas acima transcritas a negociação de compra de fuzis, ratificando o grande poderia bélico da associação criminosa em questão" , de modo que, além de registrar que a dosimetria se insere no âmbito da discricionariedade do Julgador, importante asseverar, ainda, que, diante das peculiaridades do caso concreto não vislumbro teratologia ou ilegalidade na severa exasperação em 1/2 quando da aplicação da causa de aumento pela Juíza a quo, fração mantida pela e. Terceira Câmara Criminal.***
>
> *Diante do exposto, VOTO no sentido de ser JULGADA IMPROCEDENTE A REVISIONAL.*

Inicialmente, verifica-se que não há se falar em violação ao princípio da correlação, uma vez que, consoante disposto no acórdão impugnado, a denúncia descreve a utilização de armas de fogo pela associação criminosa, matéria que foi debatida na sentença e no acórdão de apelação, apontando-se as provas colhidas a respeito que amparam a efetiva aplicação da majorante.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no Sentido de que "[o] instituto da *emendatio libelli* previsto no art. 383 do Código de Processo Penal consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implicando ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória." (AgRg no AgRg no HC n. 744.197/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).

Nesse sentido, sabe-se que a "aplicação da *emendatio libelli* não demanda o aditamento da inicial acusatória ou a intimação da defesa quando há narração implícita da conduta delituosa no oferecimento da denúncia" (HC n. 230.835-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 2/2/2024).

Dessa forma, apurada a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal pelas instâncias ordinárias, não há de se falar em violação ao princípio da correlação ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa se comprovado que a reclassificação jurídica promovida pelo sentenciante se baseou nos fatos narrados na denúncia, sobre os quais recaiu a atividade probatória.

Por fim, no que diz respeito às alegações sobre a dosimetria, essa Corte

Documento eletrônico VDA44710593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: d151ef9b-339f-480a-b279-99603518c2bf

tem o entendimento pacífico de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (HC n. 595.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020).

A revisão da dosimetria na via de *habeas corpus* "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No caso, a exacerbação da pena da paciente se deu de maneira motivada, pois "a organização criminosa era fortemente armada, ostentando grande poderio bélico em suas ações", tendo sido "apreendidos cinco fuzis, uma granada e grande quantidade de munições, [...], cabendo aduzir, ainda, que se pode verificar das interceptações telefônicas [...] a negociação de compra de fuzis, ratificando o grande poderia bélico da associação criminosa em questão", não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: d151ef9b-339f-480a-b279-99603518c2bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0299827-6 **HC 936.574 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00470609520228190000 01060642920238190000 05151905020148190001
10606429202381900000 470609520228190000 5151905020148190001

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ADRIANA GOMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA
CORRÉU	:	DAVI DA CONCEICAO CARVALHO
CORRÉU	:	RAFAEL SILVA SANTOS
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	GERCELI AGUIAR
CORRÉU	:	ALESSANDRA JARDIM DA ROSA
CORRÉU	:	RODRIGO NUNES DE MOURA
CORRÉU	:	JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:43:51
Código de Controle do Documento: 7D9B0602-E6CD-4550-92FE-FF6FFCBA3AA1